



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GESTÃO 2017/2020  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Of. Gab. 369/2020

Guaíba, 06 de agosto de 2020

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, escudado nos artigos 45, e 52, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 009/2020**, de origem do Legislativo Municipal, aprovado por essa nobre Casa Legislativa, conforme informado no Ofício nº 097/2020, que ***“Obriga os proprietários de cães a colocarem placas com os dizeres **“CUIDADO CÃO BRAVO” ou “CUIDADO COM O CÃO” em suas residências**”***, com base nas inclusas razões de veto, submetendo-o novamente à apreciação deste Legislativo Municipal para os efeitos de direito.

**RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 009/2020**

Vejo-me instado a vetar o Projeto de Lei nº 009/2020, de origem do Poder Legislativo, que ***“Obriga os proprietários de cães a colocarem placas com os dizeres **“CUIDADO CÃO BRAVO” ou “CUIDADO COM O CÃO” em suas residências**”***, de acordo com as informações recebidas no Parecer 236/2020 da Procuradoria Geral do Município (anexo).

Ao prever a afixação de placas indicativas da existência de cães nas propriedades dos munícipes, **abrangendo tanto cães bravos, quanto qualquer outro tipo de cão**, parece que a norma apresenta-se desarrazoada, haja vista que, se não a grande maioria das residências, mas, pelo menos, boa parte delas possuem algum cachorro, motivo pelo qual para atender à norma em comento, quase todas residências deverão afixar tais placas indicativas.

Nesse contexto, entendo que o mais **razoável** seria obrigar apenas os proprietários de cães bravos a afixar placa informando a existência de animal **deste tipo** na sua propriedade, ou seja, conforme determina o inciso II, do artigo primeiro, do projeto de lei em questão.

No que concerne ao princípio da razoabilidade, que é um dos princípios básicos e norteadores da atividade administrativa, importante destacar a lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> sobre o assunto:

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**Ver. José Campeão Vargas**  
M. D. Presidente da Câmara Municipal  
Guaíba/RS

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Malheiros Editores. 40. ed., 2014, p. 96 e 97





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GESTÃO 2017/2020  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Razoabilidade e Proporcionalidade - Implícito na Constituição Federal e explícito, por exemplo, na Carta Paulista, art. 111, o princípio da razoabilidade ganha, dia a dia, força e relevância no estudo do Direito Administrativo e no exame da atividade administrativa.

Sem dúvida, pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesões aos direitos fundamentais. (...)

A razoabilidade deve ser aferida segundo os “valores do homem médio, como fala Lúcia Valle Figueiredo, em congruência com as posturas normais ou já adotadas pela Administração Pública.

Assim como a Constituição Estadual de São Paulo, citada na doutrina de Meirelles, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul também prevê, de forma expressa, o princípio da razoabilidade:

**Art. 19.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado e dos municípios, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõe, observará os princípios da **legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da publicidade, da legitimidade, da participação, da razoabilidade, da economicidade, da motivação e o seguinte: (...)** (grifo apostro).

Com efeito, obrigar todos os donos de cães residentes no município, independentemente do animal ser bravo ou não, a afixar placa indicando a presença de animal na propriedade me parece ser uma imposição que deixa de observar a razoabilidade, haja vista que na maioria das casas há, pelo menos, um cachorro.

Contudo, mesmo para os cães bravos, a norma se apresenta falha, uma vez que não há nesta qualquer critério indicativo para definir o conceito de cão bravo, ou seja, o conceito de cão bravo torna-se estritamente subjetivo para os donos dos animais.

Na própria justificativa do PL 009/2020 o proponente destaca o escopo que ensejou a proposta legislativa. *In verbis*:

Hoje em dia é muito comum as pessoas terem em suas residências cães bravos, que colabora com a segurança do local, o que na maioria das vezes acaba evitando a entrada de pessoas que pretendem entrar para cometer crime e o cão acaba inibindo





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GESTÃO 2017/2020  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

a ação de muitos criminosos, porém a falta de identificação fazendo menção a existência do animal nas dependências do local pode acabar gerando acidentes sérios, pois sabemos o quanto é comum uma criança pular um muro atrás de uma bola ou uma pipa, inclusive no último 25 de dezembro uma família passou por uma tragédia imensurável na zona sul de São Paulo, onde um menino foi atacado e morto por cães em local que não estava devidamente identificado, além de ser muito comum o ataque a agentes da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, agentes da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, entre outros tipos de serviços que são essenciais a população.

Este Projeto visa obrigar os proprietários colocarem placas para alertar as pessoas, bem como os vários funcionários que normalmente são obrigados a entrar em nossas residências como os da empresas citadas e mais ainda visa erradicar acidentes neste sentido, sendo que a colocação da placa que esta sendo proposta como obrigatória pode ajudar evitando muitos acidentes. (...)

Como se vê, o próprio legislador, ao justificar a necessidade de criação da norma em comento, destaca ser comum as pessoas terem em suas residências cães bravos, de modo que a necessidade de maior segurança aos munícipes se apresenta necessária quanto à existência de cães bravos nas residências e não de qualquer espécie de cachorro.

Nesse prisma, destaco que já há no Estado do Rio Grande do Sul, norma estadual que trata da matéria em questão, inclusive impondo a colocação de placas indicativas de cães bravos nas residências e apresentando um conceito de cães bravos para nortear os destinatários da norma.

A legislação estadual acima referida é a Lei nº 15363, de 05 de novembro de 2019, a qual "Consolida a legislação relativa à Proteção aos Animais no Estado do Rio Grande do Sul". No capítulo VI, a referida norma trata dos cães bravos. A seguir destaco alguns dispositivos da legislação estadual que entendo guardar relação com a presente análise:

#### CAPÍTULO VI - DOS CÃES BRAVIOS

Art. 24. São obrigatórios, para o exercício regular da posse de cães das raças American Pit Buli Terrier, Fila, Rottweiler, Dobermann, Buli Terrier, Dog Argentino e demais raças afins, o





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GESTÃO 2017/2020  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

registro do animal em órgão competente e a comprovação de seu adestramento e vacinação. (...)

Art. 27. Para exercer a posse de outros cães considerados perigosos por sua força e agressividade, conforme vier a ser estabelecido em regulamento, deve-se observar o disposto nesta Lei.

(...)

Art. 29. As residências e quaisquer estabelecimentos onde houver cães de guarda perigosos deverão ser guarnecidos com muros, grades de ferro, cercas e portões de segurança para garantir a tranquila circulação de pedestres, e sinalizados com placas indicativas, fixadas em local visível e de fácil leitura, para alertar da presença dos animais.

Dessarte, já há legislação, de abrangência estadual, que estipula a necessidade de afixação de placa indicativa da existência de cães bravos em residências, apresentando, inclusive, conceito norteador de cão bravo.

Isto não inviabiliza a edição de norma municipal tratando do mesmo assunto, adentrando nas especificidades locais, conforme prevê o art. 30, inciso I, da Lei Maior e o art. 8º da Constituição Estadual<sup>2</sup>. Contudo, a norma local deve atentar para os princípios dispostos na Constituição Estadual, mormente, no caso sob análise, para o princípio da razoabilidade.

Insta frisar, por derradeiro, que é pacífico nos julgados do Tribunal de Justiça do Estado a necessidade da norma atentar para os princípios norteadores da atividade administrativa, dentre os quais está o Princípio da Legalidade. Abaixo colaciono alguns julgados nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 4.395, DE 05 DE ABRIL DE 2019, DO MUNICÍPIO DE BOSSOROCA, QUE 'DETERMINA A REMESSA DE CÓPIA DE RELATÓRIOS E ATAS DA UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO'. 1. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A procuração juntada outorgou poderes especiais e específicos para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade em relação à legislação fustigada, de forma que não se vislumbra a irregularidade aventada. 2. MÉRITO. Lei oriunda do Poder

Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GESTÃO 2017/2020  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Legislativo. Vício formal de inconstitucionalidade. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. *Exigência que se afigura excessiva para o exercício do poder de fiscalização do Poder Legislativo. Malferimento ao princípio da razoabilidade. Inteligência do artigo 2º da Constituição Federal e artigos 8º. 'caput'. 10. e 19. 'caput'. da Carta Estadual.* REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082528852, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em: 21-01-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. LEI Nº 8.222/2017, QUE CRIA O BOLETIM ESCOLAR ELETRÔNICO NAS ESCOLAS DA REDE PARTICULAR DE ENSINO REGULAR NA MUNICIPALIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. Suprimido do texto original da lei questionada a parte em que se impunha obrigações a serem atendidas pela Secretaria Municipal de Educação, não se cogita de sua inconstitucionalidade por indevida invasão do legislativo no espaço de competência do Prefeito Municipal. INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO MATERIAL. *As exigências dispostas na lei, constantes de imposição às escolas da rede particular de ensino regular do município da criação de boletim eletrônico, não resistem ao crivo do princípio da razoabilidade.* ofendendo, também, aos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa previstos no artigo 170, IV, da Constituição Federal em combinação com o artigo 8º, caput, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081678641, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Perqtra. Julgado em: 12-08-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL CONCESSIVA DE DESCONTO NO IPTU. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. RENÚNCIA DE RECEITA FISCAL. AUSÊNCIA DA ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO EQUILÍBRIO DA EQUAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
GESTÃO 2017/2020  
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

norma de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. 2. A proposição legislativa que disponha sobre descontos no IPTU deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal daí decorrente, mormente porque a isenção não pode implicar redução das receitas previstas no orçamento, de forma a colocar em risco o equilíbrio da frágil equação de receitas e despesas orçamentárias (art. 14 da LC nº 101/2001, art. 163 e seguintes da CF/88, art. 113 do ADCT e art. 8º 19 da CE/89). 3. Ausente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal ora questionado, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma isencional, tendo em vista que não é possível aferir se os descontos no IPTU afetarão as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, cumprindo destacar, a par disso, que tampouco se fez qualquer previsão de arrecadação compensatória. **Violação do princípio da razoabilidade (art. 19 da CE/89).** **Precedente desta E. Corte JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO.** UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70078689817, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em: 10-12-2018) (grifos apostos).

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar totalmente o Projeto de Lei acima mencionado, o qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores(as) membros da Egrégia Câmara Municipal, para reexame.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Egrégia Casa Legislativa protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

